

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDAS Nºs 1, 2 E 3 DE 2017 AO PROJETO DE LEI N.º 37/2017.

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Valdir Porto, as emendas nºs 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei n.º 37/2017 tem o objetivo de alterar o caput do artigo 2º, acrescentar dispositivos e inserir ao artigo 2º o §3º.

Cumpridas as etapas do processo legislativo as emendas nºs 1,2 e 3 ao projeto de lei nº 37/2017 foram recebidas pelo Presidente da Casa e distribuídas a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe as emendas em questão e designa o Vereador Tião do Rodo como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 7/8/2017, do qual teve ciência em 8/8/2017.

Em 11/8/2017, o relator requereu a prorrogação do prazo por dias para emissão do parecer, o que foi deferido pelo presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Regimento Interno da Casa em seu artigo 236, inciso I, permite que o vereador tenha a iniciativa de propor emenda com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no art. 238 da norma mencionada.

A emenda nº 1 pretende alterar o caput do artigo 2º do projeto de lei nº 37/2017 para constar o seguinte:

“Art. 2º. Ficam reservados, no mínimo, **um a cada dez jogos de mesas e cadeiras** nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, gestantes e pessoas com deficiência física no âmbito do Município de Unaí.” (NR)

O autor justifica a apresentação da referida emenda na necessidade de delimitar o número de mesas e cadeiras, uma vez que há estabelecimentos comerciais que não possuem cinco jogos de mesas e cadeiras e isso trará transtornos e prejuízos financeiros aos pequenos estabelecimentos do setor gastronômicos do Município de Unaí.

Acontece que a emenda nº 1 tenta beneficiar os pequenos estabelecimentos gastronômicos do Município, mas agrava os demais que possuem mais de dez jogos de mesa, pois estes passam ter a obrigação de reservar mesas e cadeiras aos idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida na proporção de 10% e não 5% como dispõe o projeto originalmente.

Ademais, desvirtua a finalidade primária do projeto, como propõe a nobre vereadora, que é a reserva em todos os restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos gastronômicos com o fim de facilitar o acesso dos idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Ao analisar as leis em vigor com o mesmo propósito em outros Municípios, verifica-se que a obrigação de reserva de mesas e cadeiras para as pessoas idosas, gestantes e que possuem mobilidade reduzida é em praças de alimentação de shoppings e ainda em cidades com maior número de habitantes.

Acrescenta-se que tanto a autora do projeto quanto o autor das emendas não apresentou um estudo prévio para estipular o critério de “mínimo de 5%” ou “um a cada dez jogos de mesas e cadeiras”, bem como quantos são os idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida que frequentam os estabelecimentos gastronômicos da cidade, além do mais, não juntaram dados que informem quantos são os estabelecimentos e se estes possuem condições de se adaptarem para cumprirem a lei, e por fim, estudo mostrando que a aprovação do projeto realmente proporcionaria aos beneficiados a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais e não traria prejuízos a livre iniciativa.

Como dito no parecer nº 75/2017 “O princípio da proporcionalidade, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, sendo o meio eleito o que causa menos sacrifícios aos indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito)”.

Dessa forma, como a emenda nº 1/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017 agrava um determinado número de estabelecimento e ramo de atividade sem demonstrar a efetiva defesa do interesse das pessoas contempladas, ferindo o princípio da livre iniciativa, não encontra razoabilidade para prosperar, motivo que este relator vota contrário a emenda nº 1/2017.

Já a emenda nº 2/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017 almeja o seguinte: “Fica a cargo do Poder Executivo determinar sanções pelo descumprimento do disposto desta lei.”(NR)

Essa emenda impõe direta e imediatamente obrigação para o Poder Executivo, o que fere o princípio da separação dos poderes, pois o parlamentar não pode adentrar a esfera do outro e usurpar sua competência.

A função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar a atividade do Poder Executivo que por sua vez tem a função típica de praticar atos de chefia de estado, de governo e atos de administração.

Assim, o vereador não é competente para impor ao Poder Executivo obrigação de atuar de forma concreta na vida social, exigindo a emissão de ato específico, com o fim de aplicar sanção, pois isso já é inerente a função administrativa do Executivo.

Além do mais, o próprio projeto de lei em seu artigo 4º já prevê que as sanções para o infrator serão as previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, o Executivo ao determinar outras sanções pelo descumprimento da lei poderá gerar o *bis in idem*, aplicação de mais de uma sanção ao infrator pelo mesmo fato e, ainda, criar um conflito de normas.

E, de forma indireta, a emenda nº 2/2017 ao PL 37/2017 ocasionará aumento de despesa para o Poder Executivo que deverá disponibilizar pessoal para a fiscalização dos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico de Unaí, sem se olvidar, ainda, que a maioria destes estabelecimentos funciona também em horários abrangidos pelo adicional noturno.

Portanto, voto pela rejeição da emenda nº 2/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017 por ser ilegal, antirregimental e antijurídica.

A emenda nº 3/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017 pretende inserir ao artigo 2º do projeto o seguinte §3º: “As vagas mencionadas no caput do artigo 2º devem ser bem localizadas e em lugares com acessibilidade aos usuários idosos, gestantes e pessoas com deficiência física no âmbito do Município de Unaí.”(NR)

O autor da emenda, Vereador Valdir Porto, apresenta a proposição “para que não haja constrangimento e se reserve mesas e cadeiras em locais ruins nos estabelecimento por causa dos menores números de usuários portadores de necessidades especiais” e porque “A redação anterior deixa vaga quanto às demarcações das vagas que serão reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. Ficando expressamente proibido a cisão entre os clientes portadores de necessidades com os que não as possuem”.

Infelizmente a emenda não tem inovação jurídica e não resolve a questão dos acompanhantes dos idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida poderem também sentar nas mesas reservadas juntamente com essas pessoas.

Além do mais, o texto se esbarra no mérito quanto ao conceito de “bem localizadas e em lugares com acessibilidade”, pois como dito no parecer nº 75/2017 emitido por este relator acerca do projeto de lei em questão, “Em Unaí, tem-se o costume das pessoas escolherem os lugares que preferem para se sentarem ou ocuparem, com a pré-determinação das mesas e cadeiras pelo proprietário dos estabelecimentos o cliente poderia ficar insatisfeito, sem oportunidade de mudar de

mesa e sem poder desfrutar da companhia dos seus acompanhantes, que as vezes é em número relevante”.

E, novamente, registra-se que “Este relator é portador de mobilidade reduzida e não vê no PL uma maneira de facilitar a vida e proteger os direitos das pessoas (idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida), pelo contrário, considero que privaria o direito de escolha e análise quanto ao melhor lugar para locomoção e atendimento das dificuldades e necessidades de cada um, pois somente a pessoa é capaz de avaliar em qual lugar ficaria melhor acomodada, respeitando o seu direito de lazer, ou seja, perto ou longe do banheiro, em lugares mais arejados, longe do som e do barulho das crianças são decisões bastante peculiares”.

Pelo exposto, rejeito a emenda nº 3/2017 pela ausência de inovação jurídica, e por entender que ao elaborar uma norma, o legislador deve-se a ter ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade para tentar evitar o excesso da atividade legiferante ao criar normas sem aplicabilidade e eficácia e que não se amoldam a realidade local.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição das emendas nº 1,2 e 3 ao Projeto de Lei nº 37/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado